



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto n.º 30:125, que modifica algumas disposições do decreto n.º 28:211, que promulga o Estatuto dos Officiais da Armada.

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 30:389 — Estabelece as normas e processos da acção policial repressiva da mendicidade, regulando a sua geral observância em todo o País — Determina que em todas as cidades sedes de distrito sejam criados na dependência dos comandos distritais da policia de segurança pública albergues destinados a prevenir e reprimir a mendicidade nas ruas.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 30:390 — Autoriza a Junta do Crédito Público a converter os títulos da dívida externa em títulos ou certificados do consolidado interno criado por este diploma.

Decreto n.º 30:391 — Faculta a todos os portadores de títulos carimbados ou não carimbados da dívida externa (1.ª, 2.ª e 3.ª série com juro) a conversão dos títulos ou certificados que possuírem em títulos ou certificados do novo fundo «Consolidado dos Centenários, de 4 por cento, 1940», na proporção de quatro obrigações do fundo externo para três do novo consolidado.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 9:511 — Dá o nome de *D. João de Castro* ao navio hidrográfico em construção no Arsenal do Alfeite.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Orçamento suplementar dos serviços de conservação da Junta Autónoma de Estradas.

gulado a sua geral observância em todo o País, após a lisonjeira experiência dos albergues criados para meninos, por iniciativa de alguns comandos distritais, em colaboração com o público.

Na verdade, é preciso combater a atracção que os maiores centros exercem sobre os aventureiros, vadios, vagabundos, falsos mendigos, e até os verdadeiros, que descem das suas terras à cidade a tentar sorte, na miragem da ociosidade, da liberdade no vício e na vida fácil, explorando a caridade pública de meios grandes, onde pretendem passar despercebidos.

Embora esses albergues possam integrar-se em plano delineado e mais vasto de uma nova organização dos serviços de assistência e beneficência públicas, entende o Govêrno ser conveniente a prática parcelar e ensaio imediato de algumas instituições, cuja adopção em conjunto se prevê para futuro.

Colhendo antecipados benefícios, evitar-se-á comprometer os princípios que as devem nortear na confusa realização simultânea de múltiplas innovações, com perda do indispensável domínio de cada uma delas.

Na criação dos albergues de mendicidade distritais tem-se presente a distinção entre os que esmolam por virtude de reconhecido estado de necessidade e os que o fazem por vício, sem perder de vista que se trata de estabelecimentos de simples detenção e internamento provisório, até se averiguar e definir o estado e situação das pessoas que ali entram e se obter o possível e adequado destino.

Poderão permanecer com mais alguma demora tam só os reconhecidamente pobres, sem família ou qualquer amparo, incapazes de angariar meios de subsistência.

Serão compulsoriamente submetidos a alguma occupação ou trabalho, sob vigilância, todos os que possam exercer alguma forma de actividade, quer em obras públicas, municipais ou paroquiais, quer em serviços domésticos, de campo e oficinas de pessoas particulares, sub tutela dos comandos da policia, dada a sua relativa incapacidade. O regime e horas de serviço serão combinados entre a direcção e os dadores de trabalho.

Haverá consequentemente duas secções: uma de entrada e simples detenção até serem enviados aos tribunais ou lhes ser dado o destino legal julgado mais conveniente; outra onde ingressarão os que houverem de ficar em regime de assistência provisória, enquanto não apparecer instituição própria que os receba.

Os albergues da policia só supletivamente, portanto, exercem funções beneficentes, sendo sua função peculiar a acção de recolha e selecção dos mendigos e vagabundos com o fim de os distribuir, logo que possível, pelas entidades que os devem socorrer ou tomar a seu cargo, segundo a diversa situação e necessidades dos primeiros e as obrigações, faculdades ou possibilidades dos segundos.

Os albergues ficarão sob a direcção dos respectivos comandantes da policia, funcionando junto destes, sob

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Govêrno* n.º 290, 1.ª série, de 13 de Dezembro do ano findo, pelo Ministério da Marinha, Repartição do Gabinete, o decreto n.º 30:125, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 3.º, onde se lê: «Art. 93.º-C ... aquele Conselho elaborará uma lista contendo, por ordem de referencia, ...», deve ler-se: «Art. 93.º-C ... aquele Conselho elaborará uma lista contendo, por ordem de preferencia, ...».

Em 16 de Abril de 1940. — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto-lei n.º 30:389

1. O presente diploma sistematiza as normas e processos da acção policial repressiva da mendicidade, re-

a sua presidência, uma comissão administrativa e consultiva, que terá a seu cargo a organização do orçamento, a administração dos fundos e a fiscalização da sua aplicação. Esta comissão, de reduzido número de componentes escolhidos entre as entidades susceptíveis de prestar concurso útil, deverá também auxiliar os comandos da polícia na apreciação dos casos de maior gravidade, assegurando pelo seu estudo a viabilidade legal e prática do possível destino e das providências relativas aos albergados.

O serviço de expediente e escrituração correrá pela secretaria do comando distrital, auxiliada pelos próprios albergados, que a isso se prestem.

As restantes funções serão desempenhadas por praças da polícia, em serviço moderado, podendo ser autorizado o contrato do pessoal indispensável. Será recrutado de preferência pessoal feminino escolhido entre senhoras de reconhecida competência ou preparadas com cursos de Serviço social, em cooperação com a polícia.

Até aqui, uma ideia apenas da mecânica geral do decreto; mas há nêle princípios de outra ordem que importa ter em conta nas soluções que vamos enfrentar.

2. Aparte os indivíduos viciosos, pela lei considerados vadios e como tais sujeitos a penas e medidas de segurança, pela sua periculosidade, os mendigos e vagabundos formam um grupo ambulatório de inadaptados à vida da sociedade, dela segregados pela falta de trabalho, pela imprevidência ou falta de assistência na família, corporação ou comunidade vicinal, irradiados ainda da caridade organizada, cuja reintegração no seu meio normal se deve promover, quanto possível, beneficiando do fundo comum e geral da assistência supletiva, só depois de reconhecida a impossibilidade de reclassificação social naqueles grupos.

A obrigação de prestar alimentos pela família obedece a princípios jurídicos definidos no direito comum e, sob este aspecto, não surgem dificuldades, ao menos de ordem jurídica.

A fixação, porém, de um domicílio de socorro, envolvendo aspectos novos, suscita dificuldades, cuja solução se procura disciplinar com base em elementos de facto conjugados com o vínculo corporativo do trabalho, conciliando as normas jurídicas aplicáveis do Código Civil.

Assim, partindo do conceito legal do domicílio voluntário e necessário de direito comum, ensaiam-se modificações impostas pela solidariedade profissional.

Reduz-se a amplitude da escolha voluntária, própria do extremo individualismo, em favor do domicílio para efeito de socorro, que resulta do exercício da profissão em determinado lugar e durante certo tempo, e que a experiência no futuro aconselhará a determinar com menos arbítrio. O critério é que não é novo, pois presidiu já à determinação do domicílio legal e necessário, para quem exerça funções públicas segundo o Código Civil. Apenas se alarga aos quadros das actividades submetidas à disciplina corporativa, que é de direito público.

Fixar para tal efeito regras rígidas *a priori* seria ousado e pouco seguro, precisamente porque se encaram situações emergentes de hábitos nómadas e deambulatórios.

É cedo para ir tam longe. Prudentemente prevêem-se dificuldades e prefere-se confiar a certo arbítrio limitado a resolução das dúvidas em cada caso suscitadas, segundo a interpretação teleológica, honesta e eficiente do direito actual, adaptado ao espírito que anima instituições incipientes do Estado Novo.

O paralelismo invocado pelo critério exposto há-de ajudar a encontrar o justo termo na atribuição dos incómodos resultantes da recolocação e socorro aos trans-

viados. Aqueles encargos representam, por assim dizer, uma redistribuição aleatória do maior custo da produção, cujo risco, em vez de ser repartido entre alguns, será suportado solidariamente por todos, de harmonia com a ética social da Nação organizada para o trabalho: pela família, Casas do Povo, grémios, sindicatos, etc., corpos administrativos e pelo Estado, cuja acção, finalmente, é supletiva, menos quanto às despesas do que à actuação directa.

3. É evidente que, ao gizar-se o presente diploma, se tem principalmente em vista o aspecto social do problema que se pretende resolver. Mas isso não significa que deva ser descurado aquele outro aspecto, que interessa primariamente ao decoro da nossa aparência perante o estrangeiro que nos visita. Daí a necessidade de vir a interessar nesta obra alguns organismos, como o Conselho Nacional de Turismo e o Secretariado da Propaganda Nacional, cuja cooperação em matéria de tam elevado interesse público por si mesma se impõe.

E como a forma mais eficiente de atingir êsse desiderato se resolve menos por via legislativa do que por instruções adequadas a cada caso, para essas instruções se reserva o procedimento a adoptar nas emergências que surgirem. A tarefa é árdua, mas só assim será possível topar o caminho de saída de um mal que todos estão desejosos de eliminar ou de prover de remédio.

Diante de possibilidades tam várias em qualidade, como porventura reduzidas em quantidade, conforme a feição das situações se antolhe, assim terão de ser invocadas ora a inteligência, ora o espírito de improvisação, por vezes dons de imaginação, sempre muita paciência e forte tenacidade, acompanhadas de esforço e boa vontade, sem excluir a prudência na salvaguarda de direitos de terceiro.

Os comandos da polícia, pela sua acção própria em contacto de cada momento com a miséria das ruas e dos lugares onde ela se esconde, ficam prevenidos com soluções provisórias, imediatas, mas servirão principalmente de percutor da acção a exercer em definitivo por outras entidades.

Há que contar sobretudo com o interesse, a protecção e o auxílio do público, em quem o Governo deposita grande parte das suas esperanças na resolução do problema.

E para além dêsse concurso, com que é lícito contar, confia-se por igual na solícita e constante cooperação dos governadores civis dos distritos. Por isso se estabelece por forma bem expressa a intervenção dos governadores civis na formação das comissões que hão de administrar os albergues. A êsses magistrados, como delegados do Governo nos distritos, cumpre em especial dar ânimo e vida a obra de tam vasto e largo alcance.

As múltiplas e variadas relações que esta missão da polícia abrange, junto de serviços públicos do Estado e dos corpos administrativos, ficam sob a orientação e superintendência da Direcção Geral de Assistência, que expedirá instruções gerais por intermédio do Comando geral da polícia e se corresponderá, directa e reciprocamente, com os directores dos albergues, sobre todos os casos e dúvidas submetidos à sua apreciação.

A instituição dos albergues em nada vai colidir com as funções repressivas ou tutelares da justiça, relativas aos vadios e à protecção a menores. Antes se pretende que seja um órgão colaborador e auxiliar da execução efectiva das providências contra a vadiagem, nada se modificando do que se encontra previsto e definido no Código Penal, lei de 20 de Julho de 1912, nova Reforma das Prisões e legislação das tutorias, quer no que respeita a pessoas, quer a penas, medidas de segurança e sua aplicação.

No período que atravessamos, de ensaio e adaptação a uma orientação fundamentalmente nova, convém evitar que a legislação se complique, descendo a múltipla previsão de casos e pormenores ou à fácil e profusa provisão de medidas e providências, sem a segurança antecipada da sua viabilidade. Com tal processo haveria o risco de manietar boas iniciativas, quando em matéria de assistência ou de Serviço social, a acção pessoal é quasi tudo. A legislação deve ser normativa e *quantum satis*.

Decreta-se, pois, um conjunto de normas simples, tam só com o fim de impulsionar, organizar e ordenar actividades, submetendo-as a regras indispensáveis para evitar possíveis arbitrios.

Os albergues já existentes, fruto espontâneo da acção officiosa de alguns comandos, surgiram e têm-se desenvolvido sem necessidade de minuciosos e apertados regulamentos.

Com a publicação do presente decreto-lei, ao mesmo tempo que se ampara e generaliza aquela iniciativa, estabelecem-se as suas ligações, enquadrando-a num conjunto orgânico que disciplina actividades interferentes e similares.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em todas as cidades sedes de distrito serão criados na dependência dos Comandos distritais da policia de segurança, de conformidade com o presente decreto-lei e com o auxilio e colaboração do público, albergues destinados a prevenir e reprimir a mendicidade nas ruas.

§ 1.º As casas de recolha e os postos de detenção de mendigos de que a policia actualmente dispõe nas cidades de Lisboa e Porto são havidos como albergues para os efeitos declarados neste decreto-lei.

§ 2.º Os albergues de mendicidade gozam de capacidade jurídica, como pessoas morais, para o efeito de possuírem património próprio, de representarem em juízo e fora d'ele os albergados ou assistidos e de exercerem a acção protectora e tutelar.

Art. 2.º Serão recolhidos nos albergues os indigentes inválidos e desamparados, as pessoas encontradas a mendigar ou suspeitas de exercerem a mendicidade e os menores de dezasseis anos em perigo moral.

§ único. Os albergados serão identificados com todos os dados que seja possível obter sobre a sua situação individual, familiar, profissional e social.

Art. 3.º Cada albergue terá duas secções distintas.

§ 1.º A primeira secção servirá como posto de entrada e nela poderão conservar-se em depósito provisório os indivíduos mal identificados, os que tenham sido detidos por exercerem a mendicidade sem justa causa e os que devam ser reenviados ao «domicílio de socorro».

§ 2.º Na 2.ª secção serão recolhidos os comprovadamente indigentes, sem familia ou desamparados desta, os impossibilitados de subsistir pelo seu trabalho mas possam prestar algum serviço acomodado às suas forças e possibilidades, e os menores de dezasseis anos em perigo moral.

§ 3.º Em cada secção far-se-á a separação dos sexos.

Art. 4.º Os albergues são simples estabelecimentos de recolha e detenção provisória e assistem aos albergados apenas pelo tempo indispensável para se lhes dar o destino mais adequado à sua condição ou providenciar-se como as circunstâncias aconselharem.

§ único. Os albergues procurarão tomar ou promover as providências conducentes a reintegrar os albergados ou assistidos nos direitos e deveres para com a familia, o meio profissional e social.

Art. 5.º Os indigentes desamparados e inválidos serão entregues, sempre que possível, às suas próprias familias ou a familias probas que se responsabilizem pelo seu sustento e agasalho, gratuitamente ou mediante remuneração, ou serão internados em estabelecimentos de beneficência pública ou privada.

Art. 6.º Os albergados aptos para o exercício de qualquer profissão poderão ser empregados em trabalhos públicos ou particulares, em regime de vigilância e sob responsabilidade dos dadores de trabalho, mediante salário que corresponda, quanto possível, ao do trabalho livre. Normas especiais definirão as condições e forma de prestação desses trabalhos.

Art. 7.º Os indivíduos estranhos à terra onde se encontram, quando detidos por motivos que se relacionem com a mendicidade, poderão ser remetidas ao «domicílio de socorro».

§ 1.º Considera-se «domicílio de socorro» para os efeitos deste decreto-lei:

a) O da naturalidade, se coincidir com o da residência voluntária nos últimos dois anos;

b) O dos parentes que nos termos da lei civil são obrigados à prestação de alimentos;

c) O do lugar do exercício efectivo de profissão, arte ou officios remunerados, nos últimos dois anos ou durante três anos interpoladamente;

d) O do lugar do sindicato ou Casa do Povo onde o detido estiver inscrito ou onde tenha tido contrato de trabalho; no primeiro caso, nos últimos dois anos e, no segundo caso, durante três anos seguidos ou interpolados;

e) O do lugar onde o detido estiver inscrito como desempregado.

§ 2.º Será preferido, segundo a ordem estabelecida no parágrafo anterior, o «domicílio de socorro» que se averigüe oferecer maior facilidade e garantia de permanência do reenviado e, em igualdade de condições, o escolhido por ele próprio.

Art. 8.º Sempre que a administração do albergue tenha conhecimento de que algum internado possui parentes que pela lei civil são obrigados à prestação de alimentos e se encontram em condições de os prestar, providenciará de modo a efectivar os direitos do albergado.

§ 1.º Para execução do que se dispõe neste artigo, os albergues têm legitimidade para requerer a concessão de assistência judiciária em nome dos albergados que serão representados em juízo pelo agente do Ministério Público, sem prejuízo do direito para a administração do albergue de constituir-se assistente no processo.

§ 2.º O pedido judicial de alimentos será sempre precedido de inquérito e baseado em informações fidedignas, confirmadas pelas autoridades locais que requisitarão e enviarão à administração do albergue os documentos comprovativos do parentesco e os demais necessários. Os documentos requisitados nestas condições são passados gratuitamente e estão isentos de selo.

Art. 9.º Todo aquele que der entrada em albergue por explorar a caridade pública sem motivo justificado será enviado a juízo, salvo se se verificar que se trata de acto ocasional de mendicidade não constitutivo de hábito inveterado, caso em que o detido será posto em liberdade mediante caução de «boa conduta» e o pagamento de uma multa que o comandante da policia fixará entre 50\$ e 100\$.

Art. 10.º Os menores de dezasseis anos deverão estacionar nos albergues o menos tempo possível, participando-se logo à tutoria competente a sua situação e medidas provisórias tomadas, a fim de se decidir sobre o seu ulterior destino e providências definitivas.

§ único. Os albergues poderão desde logo entregar os menores à própria familia ou tutor, idóneos, que os re-

clamem, e confiá-los a famílias adoptivas, estabelecimentos de educação, assistência e beneficência, sob reserva da definitiva decisão da tutoria.

Art. 11.º Os albergues darão abrigo, alimentação, vestuário e assistência médica aos albergados até que estes sigam o destino que lhes couber.

§ único. Nos distritos onde a polícia não tenha médico privativo incumbe obrigatoriamente ao delegado de saúde do concelho, sede do distrito, o serviço de assistência médica dos albergues.

Art. 12.º Os albergues serão administrados por uma comissão presidida pelo comandante distrital da polícia e nomeada pelo Ministro do Interior, sob proposta do governador civil do distrito.

§ 1.º A execução das deliberações da comissão e a direcção permanente do Albergue pertencem ao presidente, que poderá delegar todas ou parte das suas atribuições executivas noutro oficial ou chefe da polícia do distrito.

§ 2.º O expediente da comissão e do albergue correrá pela secretaria do comando distrital da polícia.

§ 3.º Os serviços adstritos ao albergue serão desempenhados a título gratuito e quanto possível pelos próprios albergados, só podendo ser remunerados mediante autorização expressa do Ministro do Interior.

§ 4.º Quando circunstâncias especiais exigirem admissão de pessoal, será esse recrutado de preferência entre senhoras de reconhecida competência ou habilitadas com cursos de Serviço social.

Art. 13.º São receitas de cada albergue distrital:

1.º As cotas dos sócios protectores e o produto de festas ou de subscrições, rifas, sorteios e outros processos semelhantes de angariar recursos, quando autorizados pelo Ministro do Interior;

2.º As dotações e subsídios dos governos civis e corpos administrativos;

3.º O produto das multas cobradas nos termos do artigo 9.º, e bem assim das cauções prestadas, nos termos do mesmo artigo, quando forem julgadas perdidas;

4.º As importâncias que derem entrada nos cofres da polícia e que não tiverem por lei aplicação especial;

5.º A parte dos salários ganhos pelos albergados nos trabalhos que forem chamados a prestar, correspondentes às despesas de albergaria;

6.º Um adicional de 10 por cento cobrado com todas as multas aplicadas por transgressão ou contravenção de posturas e regulamentos policiais pelas autoridades e corpos administrativos do distrito;

7.º Os rendimentos de quaisquer bens, legados, heranças e doações que constituam o seu património;

8.º Os donativos particulares;

9.º Os subsídios que lhe forem atribuídos pela Direcção Geral de Assistência ou por outros serviços públicos.

Art. 14.º As receitas de cada albergue distrital constituem um fundo autónomo gerido pela comissão administrativa e por êle serão satisfeitas todas as despesas do albergue.

§ 1.º As regras de contabilização das receitas e despesas, modo de liquidação e autorização destas, constarão de instruções dadas pela Direcção Geral de Assistência, em harmonia com a legislação geral aplicável.

§ 2.º A comissão administrativa prestará contas anualmente, até 15 de Março, ao Tribunal de Contas, em relação à gerência do ano anterior.

Art. 15.º Compete à Direcção Geral de Assistência a orientação técnica e a fiscalização do funcionamento dos albergues distritais.

Art. 16.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste decreto serão resolvidas pelo Ministro do Interior por intermédio da Direcção Geral de Assistência, ou-

vido o Comando Geral da polícia de segurança pública, quando necessário.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Junta do Crédito Público

Decreto-lei n.º 30:390

O § 4.º do artigo 2.º do decreto de 9 de Agosto de 1902, publicado para execução das bases annexas à carta de lei de 14 de Maio do mesmo ano, determinou que o pagamento do capital dos novos títulos da dívida externa de 3 por cento e do valor dos seus cupões semestrais seria feito, além da moeda portuguesa, em libras, francos, marcos e florins, conforme o país onde fôsem apresentados a pagamento. Por esta forma procuraram os representantes dos portadores estrangeiros que negociaram o convénio daquela data garantir-se contra possíveis desvalorizações da nossa moeda. Volvidos trinta e oito anos é inversa a situação que se depara ao Governo, colocado na necessidade de proteger os portadores nacionais da dívida externa (e mesmo os estrangeiros) contra as repercussões que a guerra tem exercido no valor das moedas em que os títulos são liberados.

As dificuldades provenientes da guerra de 1914-1918, acrescidas do desequilíbrio das finanças portuguesas, causaram grandes flutuações e a desvalorização sucessiva do escudo em relação à libra, com o conseqüente agravamento em moeda nacional dos encargos da dívida externa. Este facto levou o Governo a defender o orçamento mediante a carimbagem dos títulos pertencentes a estrangeiros e a fixação para o pagamento aos portadores nacionais do câmbio máximo da libra em 101\$05(26). Representou a medida sacrificio para os portadores nacionais, a quem se prometera no artigo 10.º do respectivo decreto uma compensação para quando se tivesse alcançado o equilíbrio das receitas com as despesas. Mas esta compensação, embora por forma indirecta, só vieram os portadores da dívida a obtê-la de facto com a valorização do escudo e a estabilização do seu valor, levada a efeito, com a reforma do Banco de Portugal, pelo decreto n.º 19:869, de 9 de Junho de 1931, de que uma das conseqüências foi a aceitação expressa, por todas as agências no estrangeiro, da libra esterlina como moeda de conta dos pagamentos da dívida externa no estrangeiro. À sombra destas medidas e das condições económicas e financeiras criadas nos últimos anos os portadores da dívida externa têm gozado do benefício de grande estabilidade dos seus rendimentos e da valorização crescente dos seus títulos, até às altas cotações verificadas ainda nas vésperas da guerra.

Esta veio, porém, reflectir-se em Portugal em sentido inverso ao de 1914, criando aos portadores dos títulos liberados em esterlino a incerteza dos rendimentos, que têm flutuado, isto é, diminuído, não por virtude de depreciação do escudo, que mantém o seu valor e poder aquisitivo, mas por virtude das flutuações a que estão sujeitas outras moedas. A conseqüência foi a venda precipitada de títulos e a baixa de cotação do externo, que chegou a 1.275\$ ou menos em operações fora da Bôlsa.

Como é fácil de compreender, tratando-se demais de causas que afectam a dívida externa mas não exercem